**PROJETO DE LEI L Nº 087/23, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Institui Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a oportunizar a regularização de créditos tributários e não tributários, inclusive títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e Créditos decorrentes de Processos Administrativos do município de Alpestre/RS, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL, deverá dar-se-á por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Setor de Tributo, até a data limite de 15 de novembro de 2023, para fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos referidos no caput do artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica em inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do requerente, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§ 2º** Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei, desde que incluídos eventuais débitos posteriores ao parcelamento.

**§ 3º** Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

**I -** confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

**II -** renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos do pedido por opção do contribuinte.

**Art. 3º** Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser pagos com dedução de juros e multas, como segue:

**I -** 100% (cem por cento) se pago à vista, na data da pactuação;

**II** - 80% (oitenta por cento) se pagas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que seja adimplida a entrada de no mínimo 10% do débito e limitada a parcela a R$ 200,00 (duzentos reais);

**III** - em 60% (sessenta por cento) se pagas em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, desde que seja adimplida a entrada de no mínimo 10% do débito e limitada a parcela a R$ 200,00 (duzentos reais);

**§ 1º** As parcelas mensais vincendas até 31/12/2023 não terão acréscimo de juros e correção monetária. Caso o parcelamento ultrapasse o exercício de 2023, o saldo devedor parcelado será corrigido em 01 de janeiro de 2024, na forma da legislação municipal aplicável e as parcelas terão acréscimo de 0,50% (meio por cento) de juros ao mês, contados de 31/12/2023.

**Art. 4º** Na hipótese de atraso no pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias ou 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, estará sujeito ao cancelamento do REFFIS, com incidência de correção monetária, juros e multas legais sobre os valores do saldo remanescente.

**Art. 5º** O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

**Art. 6º** Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, poderá ser efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, e o valor que houver, poderá ser recolhido no ato da confissão da dívida, podendo ainda as custas serem apuradas e pagas pelo executado conforme determinação do Poder Judiciário.

**Art. 7º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensadas.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a depuração da Dívida Ativa, apurando-se, através de comissão especifica, as dividas ativas prescritas as quais deverão ser baixadas no sistema da Dívida Ativa e na Contabilidade.

**Art. 9º** Após a data de 31/12/2023 poderá o Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto em cartório e inscrição nos meios de restrição ao crédito as dividas ativas não quitadas e nem parceladas na forma desta lei além das medidas de cobrança judicial.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 24 dias do mês de outubro de 2023.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Ilustres Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos para vossa apreciação visa instituir Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal, e dá outras providências.

O Programa busca dar oportunidade aos contribuintes inadimplentes para regularizar os créditos tributários e não tributários, inclusive títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e Créditos decorrentes de Processos Administrativos do município, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Esta medida é de fundamental importância para viabilizar a regularização de perante ao município de devedores que por alguma razão não conseguiram pagar seus tributos ou dividas de outras natureza, o que é fundamental para o acesso aos incentivos e benefícios oficiais em que esta regularidade é condição de acesso.

Por outro lado, o interesse público se da em razão do aumento da arrecadação que é comum com estes programas.

Destaca-se que a medida não constitui renúncia de receita, pois é mantida a atualização dos créditos e, além disso, ensejará aumento da arrecadação, através de pagamentos por parte de contribuintes que não teriam condições de fazê-lo nas regras e condições atuais.

Outrossim, busca-se autorização para a depuração da dívida ativa, excluindo-se a prescrita ou que por alguma razão não sejam cobráveis, quer seja por lançamento após o encerramento de atividades de contribuintes bem como daqueles de pequeno valor e que tenham prescrito ou cuja cobrança se torne inviável.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal